
TRANSCRIÇÃO

ESCRAVOS A SERVIÇO DO ESTADO

BRUNO DE SOUZA PEREIRA*

Palavras-chave: Escravidão; Estado; Poder Legislativo. **Keywords:** Slavery; State; Legislative Power.

* Bacharel e licenciado em História pela Universidade de São Paulo. Trabalha atualmente com acervos digitais na escola de ensino fundamental Beacon School, em São Paulo.

E-mail: brunospereira96@gmail.com

Desde os anos 1980, o aumento quantitativo e qualitativo¹ dos estudos sobre a sociedade escravista brasileira tem contribuído para um novo entendimento acerca da sua evolução ao longo do tempo: dos mecanismos de controle da escravaria, formulados pelo Estado em conluio com a classe senhorial; das relações sociais estabelecidas entre senhores e escravizados e entre escravizados e a sociedade livre marginalizada. O nível de complexidade a que chegou a sociedade imperial brasileira não permite pensá-la apenas na oposição entre senhores e escravizados, visão que, segundo Francisco Vidal Luna e Herbert Klein, predominou nos estudos desenvolvidos até as primeiras décadas do século XX². A classe intermediária, surgida entre a elite senhorial e os cativos, em si bastante heterogênea e sendo de pouca importância durante o início da era colonial, era fortemente significativa no final do império.

Um dos fatores para o crescimento dessa classe ao longo do período oitocentista foi o significativo número de alforrias, que, tendo ou não sido ocorridas por meio de autocompras, com ou sem a intervenção de leis em favor do escravo, foram muitas vezes apropriadas e divulgadas pela classe senhorial como “benefícios” oferecidos pelos senhores aos seus cativos: “O mais normal era os recém-alforriados e a primeira geração de pessoas de cor nascidas livres serem encontrados nas classes inferiores”³; e era por meio desses indivíduos que, mais frequentemente, alguns escravos conseguiam formar redes de relacionamento exteriores ao mundo do cativo.

Nos recentes trabalhos historiográficos, tem-se colocado também em debate a própria denominação “classe senhorial”. Quem pode ser definido como “senhor” na sociedade escravista brasileira?⁴ No Brasil pessoas de diferentes estratos sociais possuíam escravos: desde senhores de engenho, grandes fazendeiros e donos de lavras de ouro na região das minas a brancos pobres e forros, que adquiriram de alguma forma mão de obra escrava e, assim, obtinham certa ascensão social.

Já em relação ao termo “escravizados” parece não haver motivos para ambiguidades. Privados da liberdade, eram “as mãos e pés do senhor”, que executavam praticamente todas as atividades produtivas. Na violência do escravismo, o cativo enquanto coisa era tributado, vendido, comprado, hipotecado, alugado, herdado; logo ele foi necessariamente, no Brasil imperial, captado pela malha jurídica:

Por esse motivo, o Direito assume um caráter quase constitutivo do escravismo, e o enquadramento legal ganha uma importância decisiva na continuidade do sistema: ao fim e ao cabo, a escravidão desaba de um dia para o outro – de 13 para 14 de maio de 1888 –, quando uma lei de quatro linhas revoga seu fundamento jurídico⁵.

Sem o apoio do Estado, que contribuiu com o regime escravista por meio da formulação de leis que o legitimassem e por meio da coerção às revoltas escravas, tal instituição jamais teria sobrevivido por, aproximadamente, trezentos e vinte anos no Brasil.

1 De acordo com Herbert Klein e Francisco Vidal Luna, o Brasil vem liderando o estudo sobre o escravismo na América. Além da variedade de temas, a utilização de novas fontes, tais como matrículas de escravos, inventários, processos cíveis e criminais, registro de transação de compra e vendas etc., tem auxiliado na compreensão acerca da escravidão no Brasil, do período colonial ao fim do império. Ver: LUNA, Francisco Vidal; KLEIN, Herbert S. *Escravidão no Brasil*. São Paulo: Edusp; Imprensa Oficial, 2010, p.7.

2 *Idem*, p.129.

3 *Ibidem*, p.303.

4 *Ibidem*, p.130.

5 ALENCASTRO, Luiz Felipe de. “Vida privada e ordem privada no império” In: NOVAIS, Fernando A. (Org. da coleção); ALENCASTRO, Luiz Felipe de. (Org. do volume). *História da vida privada no Brasil: império I*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p.16-17.

Entre os preceitos a fim de auxiliar os donos de escravos no controle da movimentação dos cativos durante o império, esteve a lei de 18 de março de 1835, por meio da qual se determinou que todos os escravizados encontrados após as oito da noite, sem autorização escrita de seu senhor, deveriam ser enviados aos presídios por forças policiais⁶. Nas prisões, receberiam castigos físicos pela infração cometida e ficariam recolhidos à disposição de seus senhores, que poderiam retirar sua propriedade após o pagamento de uma taxa de apreensão⁷.

Apesar da união entre o Estado e a elite senhorial para a manutenção do escravismo, as ações estatais também visaram a inibir os excessos de violência potencialmente praticáveis por senhores contra seus cativos; menos, talvez, a fim de reconhecer os escravizados como seres humanos e mais como forma de preservar a própria classe senhorial de possíveis insurreições a um sistema que já era bastante brutal.

No Código Criminal do Império de 1830, por exemplo, em uma nota que acompanha o § 6 do art. 14 (“Dos crimes justificáveis”), é dito que: “Devem os senhores abster-se de castigos excessivos, e limitar-se para a correção de seus escravos aos meios que aconselham a justiça e a humanidade (...)”⁸. Por outro lado, a classe senhorial não esteve alheia aos riscos do sistema escravista, principalmente depois da Revolução do Haiti (1791-1804), que chocou os senhores de escravo americanos, uma vez que essa revolução revelou-lhes a vulnerabilidade do sistema do qual dependiam.

Entre a ingerência do estado nas relações escravistas e o poder privado, havia os denominados “escravos da nação”. Negros pertencentes ao governo que geralmente, eram usados em estabelecimentos públicos, obras governamentais de infraestrutura – como estradas –, na Corte etc., e submetidos aos mesmos castigos e punições que um escravo particular, tinham algumas oportunidades peculiares, por fazerem parte do aparato estatal⁹.

No ano de 1861, o tema foi discutido numa das mais importantes tribunas do país: o parlamento paulista. O escravo de nome Thomaz, remeteu à Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo petições, escritas por Ornellas Santos, para solicitar sua alforria. A justificativa foi o período de quarenta e dois anos de serviços prestados à província¹⁰.

Thomaz foi comprado pela administração da então Capitania de São Paulo, segundo o mesmo, em 1819, das mãos do capitão Agostinho José de Carvalho. O nome do capitão consta nos registros de viagens como um traficante português que trazia negros da costa oriental da África, diretamente para o porto do Rio de Janeiro. Além disso, se Thomaz foi comprado no momento de sua chegada, sua origem, muito provavelmente é Moçambique¹¹.

O Ato Adicional de 1834 determinava que uma lei geral deveria especificar o que eram os bens provinciais; isso, contudo, não foi feito até a época que Thomaz remeteu as petições. Em suas representações à Assembleia, há indicações de que Thomaz trabalhou entre 1836 e 1853 na construção e manutenção da estrada da Maioridade, que ligava São Paulo a Santos. Thomaz foi alçado a condição de homem livre pelo corpo legislativo em 1861. A partir de então,

6 CHAULHOUB, Sidney, *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p.56.

7 *Ibidem*, p.242.

8 *Código Criminal do Império do Brasil*. Recife: Typographia Universal, 1858. p.17.

9 ROCHA, Ilana Pelicari. “Escravos da nação”: o público e o privado na escravidão brasileira, 1760-1876. Tese (Doutorado em História Econômica) FFLCH-USP, São Paulo, 2012.

10 Escravo solicita carta de alforria por já ter servido a Província por mais de 40 anos. Acervo Histórico da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Caixa: Falp 364. Código: CJ61_005. Id. Documento: 12886.

11 <http://www.slavevoyages.org/>. Acesso em 13 de Fevereiro de 2018.

seu destino é desconhecido. A autorização da libertação do escravo Thomaz foi incluída na Lei nº 685, de 1861, que dispunha sobre o orçamento da província daquele ano. No Art. 2º das Disposições Transitórias da referida lei consta: "O Governo fica autorizado desde já a conceder a liberdade a Thomaz, escravo desta província".

O episódio, testemunhando a associação direta do Estado com a violência intrínseca ao regime da escravidão, mostra que, não apenas baluarte dos senhores de escravos, o poder público materializava a opressão.

Transcrição¹²

A Comissão de C e J tendo examinado o requerimento / de Thomaz, escravo desta Província, concluiu pelo seguinte:

Art 1º O G da Província fica authorisado des/de já a conceder a liberdade à Thomaz, escravo desta Pronvíncia.

Art 2º Ficão revogadas as disposições em / contrário.

Balthazar/Novaes/Valladão

Recebida em: 14/02/2018

Aprovada em: 23/08/2018

12 Documento Legislativo. Escravo solicita carta de alforria por já ter servido a Província por mais de 40 anos. Caixa 364, Pág. 5, Código 39, Id: 12886, CJ61005.3. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorioAH/Acervo/AleSp/Imperio/Falp_364/CJ61_005.pdf> Acesso em 13 de Fevereiro de 2018.